

ESTATUTO DO DEFICIENTE (LEI Nº 13.146/2015) E OS REFLEXOS NO PROCEDIMENTO DE CURATELA

THE STATUTE OF DISABLED PERSON (LAW No. 13146/2015) AND REFLECTIONS ON THE CURATORIAL PROCEDURE

Murilo Henrique Cuco de Almeida¹
Ricardo Soares Mestre Janeiro²

ALMEIDA, M. H. C. de; JANEIRO, R. S. M. Estatuto do deficiente (Lei nº 13.146/2015) e os reflexos no procedimento de curatela. **Akrópolis** Umuarama, v. 27, n. 2, p. 127-135, jul./dez. 2019.

DOI: 10.25110/akropolis.v27i2.7676

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as mudanças a respeito do rol dos absolutamente e relativamente incapazes, alterando substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil, com redação atribuída pela Lei nº 13.146/2015, de forma que a análise do procedimento de curatela será através da manifestação da vontade, sendo a intervenção judicial uma medida excepcional e extraordinária. Para a realização deste estudo, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica com a utilização de material específico dentre eles, documentos, publicações de artigos científicos, monografias, dissertações e livros, sendo este último a principal fonte referencial.

PALAVRAS-CHAVE: Incapacidade; Vontade; Excepcionalidade; Curatela; Procedimento.

ABSTRACT: This paper aims at demonstrating the changes regarding the role of the absolute and relatively disabled individuals, substantially altering Articles 3 and 4 of the Brazilian Civil Code, with wording attributed by Law No. 13146/2015, so that the analysis of the curatorial procedure will be through the manifestation of will, and thus, judicial intervention shall be used as an exceptional and extraordinary measure. For the accomplishment of this study, a literature review was used as the methodology, with reference for specific material, among them, documents, scientific papers, monographs, dissertations, and books, the latter being the main reference source.

KEYWORDS: Disability; Will; Exceptionality; Curatorship; Procedure.

¹Bacharelado em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – PR.
E-mail: murilo_hca@hotmail.com

²Bacharel em Direito/UNIPAR, Especialista em Direito Civil e Processo Civil/UNIPAR e Mestre em Direito Processual e Cidadania/UNIPAR. Atualmente é Advogado e Professor Adjunto da Universidade Paranaense – UNIPAR – Umuarama – PR.
E-mail: rsmjaneiro@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei 13.146/2015 trouxe ao sistema civil importantes mudanças. Entre elas alterou o rol dos incapazes previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Instituiu nesse sentido que o critério para a caracterização da incapacidade absoluta será tão somente a idade, ou seja, ser menor de 16 anos, e quanto a relativa, além da idade, ter mais de dezesseis e menos de 18 anos, ser ébrio habitual ou viciado em tóxico, pródigo, ou não puder exprimir a sua vontade.

O presente trabalho terá como foco situar a pessoa com deficiência mental dentro desse contexto trazido pela Lei 13.146/2015 e apontar o que esta nova sistemática normativa influenciará no procedimento de interdição. Pois, o critério para uma pessoa ser declarada interdita não pode mais ser a presença de doença mental, mas sim, a impossibilidade dela em exprimir a sua vontade.

A lei nº 13.146/2015 é produto das ideias lançadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949 / 2009), bem como segue as diretrizes da Constituição da República de 1988. Fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na missão de fortificar a sociedade, para que seja livre, justa e solidária. Para tanto, mister se faz o reconhecimento da igualdade de todos perante a lei, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Considerando que não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que não seja menor de dezesseis anos, não há que se falar mais na possibilidade de interdição em caráter absoluto no sistema civil. Todas as pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade (TARTUCE, 2016, p.02). Nesse sentido, cumprirá ter em vista que pessoas com deficiência poderão sim ser interditas, mas tão somente de forma relativa e por não conseguirem exprimir a sua vontade.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 13.146/2015

Até recentemente, as pessoas com deficiência eram enfeixadas pelo Código Civil na

categoria dos loucos de todo gênero. Era assim que ditava o Código Civil de 1916. Não custa perceber, de antemão, que tal denominação era pejorativa, tendo que vista que a conotação da palavra louca indica que a pessoa não tem juízo. Neste sistema ainda sendo a pessoa portadora de loucura furiosa (ainda mais pejorativo), com base no artigo 448, inciso I, do Código Civil revogado o Ministério Público era legitimado para requerer a sua interdição.

O Código Civil de 2002, por bem, suprimiu a expressão “*louco de todo gênero*” ao se referir a capacidade das pessoas.

Dessa forma, em sua redação original (2002) estabeleceu a incapacidade absoluta (artigo 3º) aos que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento, e daqueles que, ainda por causa transitória, não possam exprimir sua vontade. E por sua vez seriam relativamente incapazes (artigo 4º) os que por deficiência mental tenham o discernimento reduzido e os excepcionais sem o desenvolvimento completo.

Vislumbra-se que o ponto crucial na alteração do Código Civil de 2002, ao tema da capacidade das pessoas foi à extinção do termo “*louco de todo gênero*”, passando-se a necessidade de analisar o discernimento da pessoa e a compatibilidade com seus atos na vida civil, sem, no entanto deixar de ser critério para a declaração da incapacidade o fato de possuir doença mental seja ela grave³ ou não.

Observa-se, que as inovações do Código Civil de 2002 ainda foram fracas, sobretudo, por presumir ainda que as pessoas com deficiência seriam incapazes. Por tal razão, em sintonia com a Convenção de Nova York, em busca de maior evolução ao tratamento igualitário e justo as pessoas com deficiência, foi elaborada a lei nº 13.146/2015. Esse diploma, como dispõe de seu artigo 1º, tem como fim assegurar e promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

2.1 Proteção normativa advinda com a Lei 13.146/2015

Nos termos do estatuto do deficiente (lei nº 13.146/2015), considera-se pessoa com de-

³Vide artigo 1769, inciso I, do Código Civil de 2002 (redação original).

ficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º).

A partir da vigência da Lei nº 13.1146 / 2015, foram revogados os incisos I, II e III do artigo 3º do Código Civil, de modo que, a única hipótese de incapacidade absoluta são dos menores de 16 (dezesseis) anos. Essa inovação jurídica traz a justificativa, de que, não haverá absolutamente incapazes maiores de 18 (dezoito) anos, via de regra, pois, somente haverá restrição relativa da capacidade civil para aqueles que não puderem expressar sua vontade, que será através do instituto da curatela.

A pessoa com déficit psíquico ou intelectual, de natureza severa, estará na condição de sujeito, impossibilitado de manifestar a respectiva vontade o que abre espaço para inúmeras situações funcionais, no entanto a iguala àquelas posições de outras pessoas que, por diversos motivos (internação na UTI, estado de coma etc.), estejam impedidas em participar sua vontade. Portanto, a curatela dá-se mais ao nível da vontade do que cognição. Na vertente, será igualmente o caso de nomeação de curador nos termos do art. 1.767, II, do Código Civil (MARTINS, 2016, p. 05).

A ideia implantada aduz que a curatela será medida excepcional e extraordinária, apenas nos casos, em que de fato a pessoa não consiga de maneira alguma exprimir a sua vontade, haja vista, que possuir doença mental não será causa impeditiva de capacidade. Assim, nos casos que houver constatação de incapacidade relativa, o procedimento adotado será a curatela.

2.2 Nova perspectiva do procedimento de curatela com o advento da Lei nº 13.146/2015

Antes da edição da Lei nº 13.146 / 2015 caso o sujeito possuísse algum transtorno mental era submetido ao procedimento de interdição, e conseqüentemente, decretava sua incapacidade. Era uma medida judicial que proibia alguém de reger sua própria vida e seus bens, declarando a incapacidade real de uma pessoa maior de idade para a prática de certos atos da vida civil, em outras palavras, a morte dos direitos do

indivíduo.

O Código de Processo Civil de 2015 usa o termo “interdição” para designar o processo que define os termos da curatela, tal expressão foi empregada nos artigos 1.768 e 1.769 do Código Civil, na redação que lhes deu a Lei nº 13.146 / 2015. Referidos artigos, porém, foram revogados pela Lei que aprovou o novo CPC, conforme art. 1.072, II da nova lei processual, que, embora entre em vigor depois da lei anteriormente referida, foi publicada antes. Nesse caso e em outros, em que pode haver dúvida quanto à regra a ser observada, incide a regra interpretativa prevista no art. 121 da Lei 13.146 / 2015 (MEDINA, 2016, p. 1042).

Assim, o artigo 121 da Lei 13.146 / 2015 aduz:

“Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria. Parágrafo único. Prevalerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência”.

A partir da análise desse dispositivo verifica-se que as normas referentes ao procedimento de curatela, observará a lei especial do estatuto, de modo que, a curatela será medida protetiva, extraordinária e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará menor tempo possível, sendo o fator imprescindível à manifestação da vontade do sujeito.

De acordo com a Lei nº 13.146 / 2015, a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa. Assim, a existência de deficiência mental não justifica, por si, a curatela. Nesse contexto, o art. 1.767 do CC / 2002, com redação que lhe deu a Lei nº 13.146 / 2015, não mais sujeita à curatela o deficiente mental, mas “aqueles que, por causa transitória ou permanentes, não puderem exprimir sua vontade” e “os ébrios habituais e os viciados em tóxico” (cf. incs. I e III do art. 1.767 do CC / 2002), dessa forma, o deficiente mental ou intelectual pode sujeitar-se à curatela se presente uma das circunstâncias referidas no art. 1.767 do CC/2002 (MEDINA, 2016, p. 1042).

O Estatuto do Deficiente estabelece que o indivíduo portador de deficiência têm o direito de exercer sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, e quando necessário, será submetido à curatela, conforme a lei (artigo 84, §1º). Lado outro, ainda o EPD despreza-se da expressão “interdição” carregada de formato linguístico restritivo e limitador para adotar a curatela quando, e desde que, efetivamente necessária (MARTINS, 2016, p. 05).

Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, expressamente apontados no art. 85, § 1.º, do Estatuto (REQUIÃO, 2016, p.06).

Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas.

Aparentemente, há um conflito de normas, pois o Estatuto prevê a incidência do procedimento de curatela, quando necessário para aqueles que não manifestarem plenamente a sua vontade, enquanto, o Código de Processo Civil estabelece o procedimento de interdição em caso de doença mental grave. (DANELUZZI, 2016, p. 02).

Denota-se que o legislador não observou a vigência das normas, pois, a Lei nº 13.146 / 2015 (Estatuto do Deficiente) entrou em vigor em 07 de janeiro de 2016, e a Lei nº 13.105 / 2015 (Código de Processo Civil) entrou em vigor em 18 de março de 2016.

A lei de introdução as normas do direito brasileiro, LINDB, (Decreto-lei nº 4.657 / 1942) estabelece que a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente pública, nos termos do artigo 1º, e, que a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue (artigo 2º, caput).

E ainda, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º da LINDB estabelecem: §1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei

anterior. §2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Partindo desse pressuposto, por mais que a vigência do Código de Processo Civil seja posterior ao Estatuto, este não gera os efeitos da revogação, uma vez que, o diploma processual legal não tratou da matéria descrita na lei 13.146 / 2015, originando disposições acerca do tema de forma autônoma, havendo uma disparidade de normas, entre o Código de Processo Civil, o Código Civil e o Estatuto do Deficiente.

Tendo em vista, que normas processuais podem ser revogadas por outras normas processuais, considerando sua cronologia e especialidade, as modificações impostas pelo Estatuto do Deficiente nas normas processuais irão incidir no Código de Processo Civil. (DANELUZZI, 2016, p. 03).

Em que pese à alteração do Estatuto ter sido expressa no Código Civil e não no Código de Processo Civil, para a existência de um processo, se faz necessária a presença do direito material, logo, as alterações do Estatuto deverão incidir no Código de Processo Civil.

Dessa forma, deverão prevalecer as normas do Estatuto do Deficiente acerca do procedimento de curatela, sendo esta, uma medida excepcional aplicada apenas quando o indivíduo não conseguir exprimir sua vontade de maneira alguma.

3 O QUE É VONTADE PARA O DIREITO?

Conforme a legislação vigente, para decretar a incapacidade relativa de uma pessoa se faz necessário à ausência de manifestação de vontade, contudo, trata-se de um critério subjetivo, que apenas será veiculado após a realização de avaliação biopsicossocial.

Vontade é algo ligado ao íntimo de cada ser humano, é o dolo de fazer ou não determinada coisa, e tal ato encontra-se respaldado no ordenamento jurídico.

Segundo Hans Kelsen ao elaborar o conceito de vontade, deve-se definir o que é vontade na terminologia jurídica e o que deve ser considerado como “querido” na dogmática jurídica. Ressalta, que do ponto de vista jurídico não se destaca como objeto de vontade uma representação, mas sim, fenômenos de ordem exterior, substratos de fato (CARNIO, 2012, p. 02).

Alega-se que é importante para o direito

a conexão entre os substratos exteriores do fato e os sujeitos, em suma, se o fato exterior há sido querido ou não pelo sujeito. Assim, tudo aquilo que se refere a processos puramente interiores que ocorrem na alma do homem, sem a menor relação com o mundo externo é de competência da psicologia, e não do direito.

Desta feita, vontade é a capacidade cognitiva do indivíduo, livre e consciente, de querer realizar determinada conduta, na qual, pode ser manifestado por meio da fala, gesto, escrita, ou por outro meio de expressão da linguagem, por exemplo, a manifestação da vontade das partes ao celebrar um contrato, a vontade foi concretizada a partir do momento que houve a assinatura do contrato.

3.1 Da manifestação da vontade

Vontade é a capacidade cognitiva do indivíduo, livre e consciente, de querer realizar determinada conduta, podendo ser manifestada através da fala, gesto, escrita, ou, por outro meio de expressão da linguagem.

Assim, o requisito crucial para considerar o indivíduo incapaz é a ausência de manifestação de vontade, seja ela transitória ou permanente, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

A capacidade no nosso sistema é muito mais ligada ao exercício de certos direitos, do que propriamente à pura deficiência. Em verdade, a palavra capacidade é uma reafirmação do atributo da personalidade e não tem, necessariamente, a ver com a gestão da vida (DANELUZZI, 2016, p. 06).

Dessa forma, uma vez constatado a inexistência de manifestação de vontade, o indivíduo será submetido ao procedimento de curatela, nos termos do artigo 1767, inciso I, do Código Civil.

A respeito do tema, o professor mestre e doutor Flávio Tartuce faz uma crítica ao estatuto, ao que tange os psicopatas, pois, em sua concepção com a alteração do rol das incapacidades absolutas do Código Civil, tal indivíduo fica à mercê da legislação, sendo considerado plenamente capaz: “Todavia, pode ser feita uma crítica inicial em relação à mudança do sistema. Ela foi pensada para a inclusão das pessoas com deficiência, o que é um justo motivo, sem dúvidas. Porém, acabou por desconsiderar muitas outras situações concretas, como a dos psi-

copatas, que não serão mais enquadrados como absolutamente incapazes no sistema civil. Será necessário um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para conseguir situá-los no inciso III do art. 4º do Código Civil, tratando-os como relativamente incapazes. Não sendo isso possível, os psicopatas serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil (TARTUCE et al, 2016, p. 03)”.

Vale mencionar, que os indivíduos enquadrados como psicopatas são aqueles que desenvolvem comportamentos desprovidos de culpa, remorso, sensibilidade e senso de responsabilidade ética, possuindo uma deficiência significativa de empatia pelas pessoas. Corriqueiramente, o termo psicopatia e transtorno de personalidade antissocial são analisados como sinônimos, porém, existem diferenças entre si.

O transtorno de personalidade antissocial está elencado no manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais-IV (DSM-IV TR⁴) e na classificação internacional de doenças (CID-10), sendo que para sua configuração se faz necessário à análise de critérios comportamentais, enquanto, a psicopatia não integra o rol do manual dos transtornos mentais e seu critério de avaliação não é apenas análise comportamental, mas interpessoal e afetiva.

A psiquiatria forense não caracteriza a psicopatia na visão tradicional de doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico. Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios (MORANA, 2012).

Acerca dessa análise, verifica-se que ausência de sentimentos do psicopata em determinadas situações, não interfere na esfera da vontade, uma vez que, tal indivíduo é livre e consciente de seus atos, conhecendo a licitude das normas bem como suas proibições, dessa forma, a inexistência de empatia por outro ser humano não é causa de incapacidade, porque tal conduta não ocasiona redução de discernimento, logo, o psicopata é plenamente capaz para os atos da vida civil em relação ao ordenamento jurídico.

Outro ponto que merece destaque acerca da manifestação da vontade é do indivíduo esquizofrênico.

⁴Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM.

A esquizofrenia⁵ é uma doença mental que se caracteriza por uma desorganização mental, no qual o indivíduo perde o sentido da realidade ficando incapaz de distinguir a experiência real da imaginária, é uma doença do cérebro com manifestações psíquicas. Os principais sintomas são: delírios, alucinações, discurso e pensamento desorganizado, expressão das emoções, e, alterações de comportamentos.

Diante dessas circunstâncias, verifica-se que a manifestação de vontade do esquizofrênico é viciada, tendo em vista, que o cenário criado em seu delírio é considerado real para o indivíduo, porém, não corresponde com a realidade.

Segundo o médico psiquiatra e professor Wagner Gattaz, uma das características principais do delírio, que o diferencia do erro, é o fato de não conseguir remover mediante contra argumentação lógica, sendo que quando o indivíduo está errado em determinado assunto, é possível convencê-lo do contrário, utilizando argumentação, entretanto, pelo delírio ser criação da mente do sujeito à convicção dele ser verdade é absoluta.⁶

Dessa forma, o entendimento dos tribunais é pacífico quanto à incapacidade dos esquizofrênicos de gerir os atos da vida civil, pois tal doença acomete o seu discernimento, ficando a pessoa adstrita apenas aos delírios de sua mente, conforme o acórdão a seguir:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA EX OFFICIO. CONCESSÃO. ARTIGO 108, INCISO IV, C/C ARTIGO 110, § 1º, DA LEI Nº 6.880/80. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Ocorre que o autor, em 30/06/2008, foi declarado absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Campo Grande/RJ no processo de interdição nº 2007.205.018041-2. Naquela ocasião, o perito judicial diagnosticou o autor como sendo portador de esquizofrenia resi-

dual. Já a 1ª Auditoria da 1ª CJM, em sessão de 09/06/2009, por unanimidade, absolveu o autor das acusações criminais, reconhecendo que, à época dos fatos criminosos, o militar já não mais compreendia o caráter ilícito da sua conduta. Quer dizer, a própria Justiça Militar da União reconheceu que, desde 2004, o autor já estava acometido daquela doença mental (Esquizofrenia Residual) que o impossibilitava de compreender os atos que praticava. Considerando-se que o autor ao ingressar no serviço ativo da Marinha, e posteriormente no Exército, possuía plena capacidade mental e intelectual, tudo leva a crer que a sua doença mental eclodiu em decorrência das pressões a que estava submetido no ambiente de trabalho, já que a doença não havia se manifestado antes, razão pela qual revela-se insubsistente a alegação de que a doença somente surgiu após o seu licenciamento, especialmente porque a sentença de interdição não possui caráter constitutivo, mas sim declaratório. (TRF-2 - AC: 200451010255051, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/05/2014) (grifos no original).

Em apertada síntese, o que difere o psicopata e o esquizofrênico acerca da manifestação da vontade, é o que primeiro detém conhecimento da ilicitude dos atos, porém, não sente culpa por fazê-los, tendo o seu livre e consciente discernimento; enquanto, o segundo vive dentro de sua própria paranoia criada em sua mente, acreditando em um mundo imaginário, o que faz possuir uma vontade viciada, haja vista, que não possui discernimento para distinguir a realidade do seu delírio.

4 DA INOVAÇÃO DO ESTATUTO PARA AVERIGUAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

A Lei nº 13.146/2015 inovou ao restringir o rol dos incapazes relativamente, como aqueles que não conseguem exprimir sua vontade, com isso, para melhor verificação a respeito da manifestação da vontade, a norma traz que o curatelado terá que ser avaliado por uma equipe profissional, não ficando adstrito apenas um laudo médico, mas sim, ao crivo de uma equipe especializada.

Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com

⁵<https://www.abcdasaude.com.br/psiquiatria/esquizofrenia-e-ou-tros-transtornos-psicoticos>.

⁶<http://drauziovarella.com.br/letras/e/esquizofrenia/>

que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade (REQUIÃO, 2016, p. 05).

Contrariamente ao aspecto médico ou manicomial outrora havido na procedimentalização da interdição, a avaliação de deficiência deve ser realizada em metodologia biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, levando em consideração os impedimentos nas funções e estrutura do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho das atividades e à restrição de participação (MARTINS, 2016, p. 04).

Tal avaliação está disciplinada no §1º, artigo 2º da referida lei, sendo: §1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividade; IV – a restrição de participação.

Denota-se que a avaliação será de um modo completo, verificando todas as impossibilidades do sujeito, tanto motoras quanto psicológicas, com o objetivo de filtrar os casos de curatela, pois tal medida é excepcional e extraordinária.

Portanto, a regra geral para as pessoas com déficit funcional é justamente a capacidade plena, sendo a curatela medida extraordinária exigente da avaliação biopsicossocial multidisciplinar a partir da verificação de deficiência qualificada e limitada (MARTINS, 2016, p. 05).

Por se tratar de um procedimento novo para o mundo jurídico, o legislador consciente da precariedade do sistema judiciário foi cauteloso ao determinar que a implantação dessa avaliação biopsicossocial deverá entrar em vigor em até 02 (dois) anos a partir da vigência da lei, disposto no artigo 124 da lei: O §1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor.

Sendo este, um modo do Poder Judiciário se preparar para ofertar determinado procedimento, onde necessitará de profissionais qualificados para elaboração de uma avaliação completa em relação ao curatelado.

5 DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Uma vez constatada a incapacidade relativa do curatelado, é facultado à adoção do processo de tomada de decisão apoiada, figura prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, inserido pela Lei nº 13.146 / 2015, conforme artigo 84, §2º. Tal procedimento visa a escolher até duas pessoas idôneas, pelo próprio incapaz, nas quais mantenham vínculos e que sejam de sua confiança, para que possam prestar-lhe apoio na tomada de decisão, para o exercício de sua capacidade.

O procedimento de decisão apoiada encontra disposição legal no artigo 1.783-A, *caput*, do Código Civil, sendo um instituto inserido pela lei nº 13.146 / 2015, que aduz: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

A tomada de decisão apoiada é uma figura que se aproxima mais da assistência que da curatela, mas que elas não se confundem. No caso, busca-se o apoio para que a própria pessoa com deficiência exerça sua capacidade, em relação a certos atos. Como a curatela tornou-se medida mais restrita, a partir da Lei nº 13.146 / 2015, pode suceder, a depender do teor do pedido de definição dos termos da curatela, que se mostre mais adequado o processo de tomada de decisão apoiada (MEDINA, 2016, p. 1044).

Deve-se admitir a conversão do processo que define os termos da curatela em processo de tomada de decisão apoiada não apenas quando a própria pessoa com deficiência o requerer, mas, também, quando, pedida à definição dos termos da curatela por outra pessoa, a pessoa com deficiência a ser ouvida, poderá manifestar a sua vontade nesse sentido (MEDINA, 2016, p. 1044).

Trata-se de uma inovação jurídica, tendo em vista, que o instituto visa à liberdade de escolha do curatelado com o tomador de decisão. Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida (REQUIÃO, 2016, p. 07).

Para formular o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência juntamente com as pessoas escolhidas para serem os apoiadores (tomadores de decisão), devem apresentar um termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar, nos termos do 1º, do art. 1.783-A, CC.

Note-se que, a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente ao sujeito que dela fará uso (art. 1.783-A, § 2.º), o que reforça o papel da autonomia do portador de transtorno mental. Possuirá apoiadores não porque lhe foram designados, mas porque assim o quis (REQUIÃO, 2016, p. 07).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assevera que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal, em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser submetido à curatela, quando necessária, facultado o processo de tomada de decisão apoiada, reafirmando que a curatela, nesse caso, constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, com duração do menor tempo possível (DANELUZZI, 2016, p. 05).

Enquanto, a interdição visava à restrição total dos direitos civis do interditado, de modo que, uma terceira pessoa tomava todas as decisões de seus atos, pouco importando a sua vontade com aquilo ou não, o Estatuto por sua vez, inovou com o mecanismo da decisão apoiada, pois, mesmo que a pessoa seja relativamente incapaz, mas, demonstre vontade nesse sentido, deve ficar ao seu critério a escolha da pessoa tomadora, havendo um equilíbrio de vontades, entre o apoiado e o apoiador para realizações dos atos da vida civil.

Porém, caso haja divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão (§6º, art. 1.783-A, Código Civil), verifica-se a preponderância da autonomia de vontades, de modo que, caberá ao judiciário analisar a situação para encontrar uma solução de forma justa.

Com esse instituto, o curatelado não fica adstrito apenas às decisões dos tomadores, há espaço para ele opinar sobre determinados assuntos que detenha conhecimento. Tanto é ver-

dade, que o legislador autorizou que a pessoa apoiada pode a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, nos termos do §9º do artigo 1.783-A do Código Civil.

Em suma, o mecanismo da tomada de decisão apoiada é um termo realizado entre o curatelado / apoiado e o apoiador, no qual, estabelecem-se os limites do apoio a ser oferecido, respeitando à vontade, os direitos e os interesses da pessoa que será apoiada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já visto, o presente trabalho trata sobre o procedimento de curatela, sendo uma evolução no ordenamento jurídico acerca dos direitos dos deficientes. Ao reconhecer a importância de favorecer a autonomia do sujeito portador de transtorno mental, instaura um novo paradigma, no qual, propicia que se torne responsável por sua própria vida.

As principais mudanças descritas no referido artigo são sobre a alteração do rol do relativamente incapaz no Código Civil, sendo que, agora o critério para decretação da incapacidade é a manifestação da vontade, seja ela, transitória ou permanente. Dessa forma, uma vez constatada a ausência de manifestação de vontade do sujeito, este será submetido ao procedimento de curatela que será medida excepcional e extraordinária, visando o menor tempo possível.

Apesar do Código de Processo Civil mencionar o procedimento de interdição, seguirá a ritualista do procedimento de curatela, haja vista, que deve-se adotar as normas mais benéficas para as pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, pode-se concluir que, o ponto revolucionário com a edição da nova Lei, aqui demonstrada, é a análise da vontade do sujeito, para fins de decretação de incapacidade, de modo que, que para constatar a ausência de vontade, o sujeito será submetido a uma avaliação biopsicossocial, afastando, o antigo critério que era a presença de doença mental.

REFERÊNCIAS

CARNIO, G. **O pensamento kelseano e o conceito de vontade no direito privado**. Revista de direito privado, vol. 51/ 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DANELUZZI, M. H. M. B. **Repercussão do estatuto da pessoa com deficiência** (Lei 13.146/2015), nas legislações civil e processual civil. Revista de direito privado, vol. 66 / 2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, J. M. G. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973/José Miguel Garcia Medina – 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, A. B. S. de. **Psicopatía: conceito, avaliação e perspectiva de tratamento**. Publicado em julho de 2012. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatía-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>. Acesso em: 11 out. 2017.

MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatía e serial killers. **Rev. Bras. Psiquiatr.** São Paulo, 2012.

REQUIÃO, M. As mudanças na capacidade e a inclusão na tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. **Revista de direito civil contemporâneo**, vol. 6 / 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, F. **Alterações no código civil pela Lei 13.146 / 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC, 2016. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>. Acesso em: 11. out.2017.

VARELLA, D. **Entrevista sobre esquizofrenia com o médico psiquiatra Wagner Gattaz**, publicada em 11.01.2012. Disponível em: <https://drauziovarella.com.br/letras/e/esquizofrenia/>. Acesso em: 11. out.2017.

ESTATUTO DEL MINUSVÁLIDO (LEY Nº 13.146/2015) Y LOS REFLEJOS EN EL PROCEDIMIENTO DE CURATELA

RESUMEN: Esta investigación ha tenido como objetivo demostrar los cambios a respecto del rol de los absolutos o relativamente incapaces, alterando sustancialmente los artículos 3º y 4º del Código Civil, con redacción atribuida por la Ley nº 13.146/2015, de forma que el análisis del procedimiento de curatela será a través de la manifestación de la voluntad,

siendo la intervención judicial una medida excepcional y extraordinaria. Para la realización de ese estudio, se utilizó como metodología la investigación bibliográfica con utilización de material específico como documentos, publicaciones de artículos científicos, monografías, disertaciones y libros, siendo éste último la principal fuente referencial.

PALABRAS CLAVE: Incapacidad; Voluntad; Excepcionalidad; Curatela; Procedimiento.